**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Representante ao final identificado, com fundamento na Lei n.º 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019, na forma dos arts. 96, da Lei nº 9.504/1997 e 2º e seguintes, da Resolução TSE nº 23.608/2019, vem perante Vossa Excelência propor

**REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE**

**PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**

em face de **\_\_\_\_ (nome do candidato)**, candidato ao cargo de \_\_\_\_, do Município \_\_\_\_\_\_/TO, com endereço \_\_\_\_\_\_, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

i. dos fatos

Os autos do Procedimento Preparatório Eleitoral (ou Notícia de Fato) evidenciam que o Representado teve sua propaganda eleitoral veiculada mediante uso de cartaz (**ou outro tipo**) em bem de uso comum (**especificar**), conforme fotografias vistas às fls. \_\_\_\_ e laudo de constatação elaborado pela equipe de fiscalização da propaganda da Justiça Eleitoral.

A equipe de fiscalização compareceu ao local indicado, e uma vez constatando que realmente tratava-se de propaganda irregular, notificou o representando para retirar em 48 horas. Essa notificação torna inquestionável o conhecimento do responsável em relação à prática ilícita.

Decorrido o prazo para cumprimento da ordem judicial, não houve confirmação da retirada, o que ensejou pedido do Ministério Público Eleitoral para que fosse novamente enviada a equipe de fiscalização para constatação da regularização da situação inicial, com ordem judicial direcionada ao proprietário e advertência sobre o crime de desobediência eleitoral.

Ao chegar ao local, verificou-se que a propaganda irregular ali permanecia. Na ocasião, a equipe de fiscalização, no uso do poder de polícia uma vez autorizado pelo Juízo Eleitoral, promoveu a remoção da propaganda **(descrever o tipo)** para cessar imediatamente a ilegalidade, notificando o responsável, o qual se negou a assinar.

II. DO DIREITO

A Resolução TSE n.º 23.610/2019 assim dispões sobre a propaganda em bens de uso comum:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados [(Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o [art. 96 da Lei nº 9.504/1997](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank), após oportunidade de defesa [(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank), e [art. 40-B, parágrafo único)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm%22%20%5Cl%20%22_blank).

§ 2º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 4º).

O laudo de constatação e as fotografias de fls. \_\_\_ comprovam a prática da propaganda irregular no endereço \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, estabelecimento \_\_\_\_\_\_\_\_\_, de propriedade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, em benefício do candidato \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, porquanto afixado cartaz (ou outro tipo) com mensagem com nítido apelo eleitoral do candidato, constituindo-se isso em ponto incontroverso da demanda.

O requisito do prévio conhecimento do candidato beneficiado sobre a existência do engenho propagandístico não foi (ou foi, neste caso, incluir no polo passivo da representação) satisfeito por ausência de evidência .

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

a) a notificação do Representado, para que, querendo, apresente defesa (art. 96, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997);

**b) a procedência do pedido contido na representação, condenando-se o Representado no pagamento da multa definida no art. 37, §1º, da Lei das Eleições e no art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.**

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**